SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697838 - RJ (2024/0251659-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL MONTEIRO SOUZA
REPR. POR	:	IVANILDA CAROLINA MONTEIRO
ADVOGADA	:	ANA IZABEL CARVANA DE HOLLANDA - RJ110723
AGRAVADO	:	UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
OUTRO NOME	:	UNIMED LESTE FLUMINENSE
ADVOGADOS	:	NÁYRA MARQUES DOS SANTOS - RJ146652
		BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
		LUCIANA DOS SANTOS CARVALHO REZENDE - RJ200777
		GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
		LUIZA ALVARENGA COSTA - RJ181859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE ENVEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROCEDIMENTOS FORA DO ROL DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MÉTODOS TREINI E THERASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

3. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da

Documento eletrônico VDA49677443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2025 21:40:55
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 0b6c55b0-f76b-4687-8932-cacfa26588db

medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

4. Em 22/9/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

5. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ - que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório -, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando o precedente da Segunda Seção e a superveniência da Lei 14.454/2022.

6. Seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do *Pediasuit*, com relação à terapia com uso dos métodos *Treini e Therasuit*, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e /ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81742910002), como suporte de posicionamento.

7. Hipótese em que a terapia pelos métodos *Treini e Therasuit*, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49677443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2025 21:40:55
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 0b6c55b0-f76b-4687-8932-cacfa26588db

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA49677443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2025 21:40:55
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 0b6c55b0-f76b-4687-8932-cacfa26588db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697838 - RJ (2024/0251659-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL MONTEIRO SOUZA
REPR. POR	:	IVANILDA CAROLINA MONTEIRO
ADVOGADA	:	ANA IZABEL CARVANA DE HOLLANDA - RJ110723
AGRAVADO	:	UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
OUTRO NOME	:	UNIMED LESTE FLUMINENSE
ADVOGADOS	:	NÁYRA MARQUES DOS SANTOS - RJ146652
		BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
		LUCIANA DOS SANTOS CARVALHO REZENDE - RJ200777
		GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
		LUIZA ALVARENGA COSTA - RJ181859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE ENVEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROCEDIMENTOS FORA DO ROL DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MÉTODOS TREINI E THERASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

3. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da

Documento eletrônico VDA48110354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: ace04b96-9b04-47b6-900d-bc64965ea3ce

medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.
4. Em 22/9/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.
5. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ - que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório -, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando o precedente da Segunda Seção e a superveniência da Lei 14.454/2022.
6. Seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do *Pediasuit*, com relação à terapia com uso dos métodos *Treini e Therasuit*, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e /ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81742910002), como suporte de posicionamento.
7. Hipótese em que a terapia pelos métodos *Treini e Therasuit*, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.
8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por E M Souza, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face de

Documento eletrônico VDA48110354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: ace04b96-9b04-47b6-900d-bc64965ea3ce

UNIMED LESTE FLUMINENSE, visando a cobertura integral de reabilitação neuromotor multidisciplinar, incluindo fisioterapia neuromotora, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade, psicologia e psicopedagogia, além de métodos específicos como Therasuit, Treini, hidroterapia e equoterapia, no tratamento de encefalopatia crônica não progressiva, além de compensação por danos morais.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar a agravada na obrigação de proceder à cobertura integral do tratamento de reabilitação neuromotora multidisciplinar do autor e ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) como compensação pelos danos morais experimentados.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso da ré, afastando a obrigatoriedade de cobertura dos tratamentos com os métodos Therasuit e Treini, terapia por contensão induzida-adaptada, Bobath, integração sensorial, hidroterapia e equoterapia, bem como a condenação ao pagamento de compensação por danos morais, nos termos da seguinte ementa:

> "Direito do consumidor. Plano de saúde. Taxatividade do rol da ANS, com algumas mitigações, nos termos do entendimento firmado pelo STJ nos EREsp 1886929 e 1889704. Fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade, psicologia e psicopedagogia que integram o rol da ANS e devem ser custeadas pela ré. Procedimentos com os métodos Therasuit e Treini, hidroterapia e equoterapia expressamente excluídas do rol (Parecer técnico 25 da ANS). Métodos Bobath e integração sensorial com conclusão desfavorável de órgão técnico - NATJUS. Recentes precedentes do STJ sobre sua exclusão do tratamento custeado pela operadora. Ausência dos requisitos exigidos pela tese firmada pelo STJ a justificar a excepcionalidade de autorização de cobertura dos tratamentos excluídos do rol. Licitude na recusa de autorização de procedimentos com métodos especiais não previstos no rol da ANS, e excluídos contratualmente. Conduta abusiva da ré não configurada. Ausência de dano moral a ser compensado. Recurso parcialmente provido."

Embargos de Declaração: os opostos pelo agravante, foram rejeitados, enquanto os opostos pela parte agravada foram acolhidos para corrigir a distribuição dos ônus de sucumbência.

Recurso especial: alega violação dos arts. 371 e 373, I e II, do CPC; 421 do CC; 5º, caput, e 196 da CF; 10, VI, §§12 inciso I, "b", "c" e 13 da Lei 9.656/98) art. 51, IV, § 1º, II, do CDC. Sustenta que o rol da ANS é exemplificativo e que a negativa de cobertura dos tratamentos indicados pelo médico assistente, necessários para garantir a saúde do paciente é abusiva. Aduz, ademais, estarem presentes os danos morais.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Martins Soares, opina pelo conhecimento do Agravo e parcial provimento do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA48110354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: ace04b96-9b04-47b6-900d-bc64965ea3ce

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Dos danos morais

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1731656/RS, 4ª Turma, DJe de 29/04/2019; e REsp 1662103/SP, 3ª Turma, DJe 13/12/2018.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal local, ao reformar a sentença de procedência, afastou a condenação em danos morais, considerando que por tratar-se o tema da natureza do rol da ANS e a cobertura de tratamentos nele não inseridos como controversos, não se verificaria abusividade na conduta do plano de saúde a infringir o CDC.

Não merece reforma o acórdão, portanto, neste ponto.

- Da taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS

O TJRJ, ao determinar a obrigatoriedade de cobertura de procedimento para tratamento de doença coberta, com expressa indicação médica, independentemente de constar no rol da ANS, afastou a natureza taxativa do referido rol.

Sobre o tema, a Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 3/8/2022), decidiu que:

> 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
> 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
> 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
> 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos o Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina

Documento eletrônico VDA48110354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: ace04b96-9b04-47b6-900d-bc64965ea3ce

> baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

No entanto, em 22/9/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Diante desse cenário, e em virtude do óbice da súmula 7/STJ - que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório -, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando o precedente da Segunda Seção e a superveniência da Lei 14.454 /2022.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma neste ponto.

- Da obrigação de cobertura de terapia pelo método *Treni e therasuit*

A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pelos recorrentes, concluiu o seguinte:

> Como sabido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos EREsp 1886929 e 1889704, de forma a uniformizar sua jurisprudência acerca do caráter taxativo do rol da ANS.
> (...)
> Pois no aludido julgamento, o STJ fixou a seguinte tese:
> (...)
> Diante da necessidade de observância desse entendimento, impõe-se verificar como nele se enquadram os tratamentos prescritos pelo médico do paciente de que ora se cuida.
> No caso, devem ser apreciados os tratamentos de forma separadas. Primeiro os tratamentos de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade, psicologia e psicopedagogia, e segundo os procedimentos com os métodos Therasuit e Treini, terapia por contensão induzida-adaptada, Bobath, integração sensorial, hidroterapia e equoterapia.
> (...)

Documento eletrônico VDA48110354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: ace04b96-9b04-47b6-900d-bc64965ea3ce

> Logo, no que se refere aos primeiros tratamentos, estão previstos no rol da ANS, devendo ser autorizados pela operadora de plano de saúde e ser realizados na rede credenciada.
> De outro lado, os procedimentos com os métodos Therasuit e Treini, hidroterapia e equoterapia, foram expressamente excluídos do rol pela agência reguladora (Parecer técnico 25 da ANS), havendo precedente do STJ sobre sua exclusão do tratamento custeado pela operadora:
> (...)
> Como se verifica nos precedentes acima citados, a Nota Técnica NAT- Jus/UFMG nº 29/2017 e a Nota Técnica NAT-JUS/SP nº 48.747, que estão disponíveis no banco de dados E-natjus do CNJ, apresentam conclusão desfavorável aos métodos de terapia ocupacional com integração sensorial. E a Nota Técnica Nº 29.219, elaborada pelo NAT-JUS NACIONAL/Hospital Albert Einstein, contém conclusão desfavorável ao tratamento pelo método Bobath.
> Logo, como a incorporação dos referidos tratamentos no rol foi indeferida expressamente pela ANS, e há parecer desfavorável no banco de dados do NATJUS quanto aos tratamentos, independentemente da inversão do ônus da prova no caso dos autos, não estão presentes os requisitos exigidos pela tese firmada pelo STJ a justificar a excepcionalidade de autorização de cobertura dos tratamentos excluídos do rol.
> Desta forma, não há óbice à recusa de cobertura para os tratamentos com os métodos Therasuit e Treini, terapia por contensão induzida-adaptada, Bobath, integração sensorial, hidroterapia e equoterapia pretendidos pelo apelado.
> Registre-se, ainda, que diante da grande controvérsia na jurisprudência em torno da questão da taxatividade ou não do rol na ANS, inclusive com a elaboração de nova legislação sobre a questão, não se verifica qualquer abusividade que pudesse configurar infringência ao Código de Defesa do Consumidor. (fls. 825/836, e-STJ).

Nesta Corte, a questão acerca da obrigação de cobertura de terapia pelo método de cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico (na oportunidade, o método *Pediasuit*) foi decidida, recentemente, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 2.108.440/GO, assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIO PORTADOR DE MICROCEFALIA, PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA. PEDIASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO.
> 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 28/04/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/02/2023 e concluso ao gabinete em 26/05/2023.
> 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de terapia pelo método Pediasuit.
> 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).
> 4. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais

Documento eletrônico VDA48110354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: ace04b96-9b04-47b6-900d-bc64965ea3ce

aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

5. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não

consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Hipótese em que a terapia pelo método Pediasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Constata-se assim, seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do *Pediasuit*, com relação à terapia com uso do método *Treini* e *therasuit*, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconhece a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-los nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional (Acórdão Coffito nº 11/2019); o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81742910002), como suporte de posicionamento.

Documento eletrônico VDA48110354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: ace04b96-9b04-47b6-900d-bc64965ea3ce

Ademais, a prescrição de terapia pelo método *Treini* e pelo método *therasuit* é dirigida ao fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional responsável pelo atendimento do beneficiário; logo, é terapia a ser utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, ambas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma neste tema.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que promova novo julgamento da apelação quanto à obrigatoriedade de cobertura dos tratamentos de Bobath, integração sensorial, hidroterapia e equoterapia, e determinar a cobertura das sessões de fisioterapia neuromotora pelos protocolos *Treini* e *Therauit*, conforme a prescrição do médico assistente.

Documento eletrônico VDA48110354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/06/2025 16:02:02
Código de Controle do Documento: ace04b96-9b04-47b6-900d-bc64965ea3ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.697.838 / RJ

Número Registro: 2024/0251659-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00062257020198190000 00223010920188190000 00659031820168190001 00685821720188190002 04772501720158190001 00685821720188190002 202424504546 21855265201681900012 23010920188190000 47725017201581900012 62257020198190000 65903182016819000 1685821720188190002

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EZEQUIEL MONTEIRO SOUZA
REPR. POR	:	IVANILDA CAROLINA MONTEIRO
ADVOGADA	:	ANA IZABEL CARVANA DE HOLLANDA - RJ110723
AGRAVADO	:	UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
OUTRO NOME	:	UNIMED LESTE FLUMINENSE
ADVOGADOS	:	NÁYRA MARQUES DOS SANTOS - RJ146652 GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157 BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948 LUIZA ALVARENGA COSTA - RJ181859 LUCIANA DOS SANTOS CARVALHO REZENDE - RJ200777

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -

Documento eletrônico VDA49656898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:31:57
Código de Controle do Documento: 9bd26596-0fa5-4c0e-8505-a3be4933031f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49656898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:31:57
Código de Controle do Documento: 9bd26596-0fa5-4c0e-8505-a3be4933031f